



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «*Diário do Governo*» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:790 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 35:529, que autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20 (ouro) por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique, ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 13:101 — Manda entregar à Assistência aos Tuberculosos do Exército, para constituir o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, os actuais serviços de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:790

Visto o que foi exposto pelo Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1950 o prazo de vigência do Decreto n.º 35:529, de 13 de Março de 1946, que autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20 (ouro) por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos au-

tomóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique, ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — António Júlio de Castro Fernandes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.º Direcção-Geral

3.º Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:101

Tornando-se indispensável desenvolver o tratamento da tuberculose dentro do Exército nos domínios médico e cirúrgico: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que os actuais serviços de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal passem a ser entregues à Assistência aos Tuberculosos do Exército, constituindo um novo hospital, sob a designação de Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas (H. M. D. I. C.).

2.º O novo estabelecimento será administrado pela Assistência aos Tuberculosos do Exército e destina-se a receber os doentes militares portadores de doenças infecto-contagiosas que lhe forem enviados pelo Hospital Militar Principal, com excepção dos de sarna e influenza, que continuarão a cargo deste Hospital Militar Principal.

3.º O Hospital Militar Principal pagará directamente ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas o custo de tratamento daqueles doentes, na medida das dotações de que disponha, ficando o excesso de despesa a liquidar pela Assistência aos Tuberculosos do Exército de conta das suas dotações privativas.

4.º Para o novo hospital aproveitar-se-ão as instalações do antigo Hospital de Belém e da actual secção de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal.

Inicialmente o pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas será o que actualmente presta serviço na secção de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal, para o que será abatido a este Hospital e aumentado à Assistência aos Tuberculosos do Exército, conservando as regalias que lhe estavam concedidas no Hospital Militar Principal.

5.º O quadro orgânico do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas é o que consta do quadro anexo.

Ministério da Guerra, 18 de Março de 1950.—O Ministro da Guerra, Fernando dos Santos Costa.

Quadro

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas
Organização de tempo de paz

Compreende-se de:

Direcção e serviços centrais.
 Formação e trem hospitalar.
 Serviço de laboratório.
 Serviço de radiologia.
 Clínicas de tratamento.
 Serviços gerais.
 Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreende:

Director.
 Subdirector.
 Biblioteca.
 Secretaria.

A formação e trem hospitalar compreende:

Comando.

Depósito de sargentos e praças do hospital e adidos.

Trem e serviço de transportes.

O serviço de laboratório é constituído por uma secção de análises clínicas gerais.

As clínicas de tratamento compreendem:

Clínica de tisiologia, com secções médica e cirúrgica.

Clínica de doenças infecto-contagiosas.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de alimentação.

Serviço de higiene, lavagem e desinfecção.
 Oficinas.

Os depósitos compreendem:

Depósito de material sanitário.
 Depósito de material de aquartelamento.

Quadro permanente

Designações	Direcção e serviços centrais	Serviços		Clínicas		Serviços gerais	Depósitos	Soma
		Formação e trem hospitalar	Radiologia	Laboratório	Tisiologia			
Director	(a)	-	-	-	-	-	-	-
Subdirector, major ou capitão médico	1	-	-	-	-	-	-	1
Majores ou capitães médicos	-	-	-	-	(b) 1	1	-	2
Capitães ou subalternos médicos	-	-	1	-	(e) 2	1	-	4
Capitães ou subalternos do Q. S. A. E.	(c) 1	(d) 1	-	-	-	-	-	2
<i>Soma</i>	2	1	1	-	3	2	-	9
Primeiros-sargentos	-	1	-	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros	-	-	-	-	2	3	1	6
Segundo-sargento ou furriel preparador de radiologia	-	-	1	-	-	-	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de laboratório	-	-	-	1	-	-	-	1
Amanuenses	3	-	-	-	-	-	-	3
<i>Soma</i>	3	1	1	1	2	3	1	12
Cabos e soldados (f)	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) É o director da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

(b) Enquanto não for especialmente provido será desempenhado, cumulativamente, pelo subdirector.

(c) É o chefe da secretaria.

(d) É também encarregado do material.

(e) Podem ser substituídos por médicos civis contratados.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

Nota. — Além do pessoal militar indicado neste quadro, o Hospital poderá dispor do pessoal civil contratado e assalariado que supereiormente for autorizado.

Ministério da Guerra, 18 de Março de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.